



Cartilha de acesso aos **INCENTIVOS EXTRAFISCAIS** administrados pela Suframa



SUFRAMA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Superintendente

João Bosco Gomes Saraiva

Superintendente Adjunto Executivo

Luiz Frederico Oliveira de Aguiar

Superintendente Adjunto de Projetos

Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior

Superintendente Adjunto de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica

Waldenir de Souza Vieira

Superintendente Adjunto de Administração

Carlito de Holanda Sobrinho

Superintendente Adjunto de Operações

Belarmino Lins de Albuquerque

UNIDADE RESPONSÁVEL

Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos – COGEA E-mail:

cogea@suframa.gov.br

APRESENTAÇÃO

Os regimes diferenciados da Zona Franca de Manaus, da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico da Região Amazônica. Nesta publicação, exploraremos os incentivos fiscais que impulsionam essas áreas, promovendo investimentos, empregos e crescimento.

Referidos benefícios tributários são significativos para empresas que se estabelecem na região. Essas vantagens atraem investidores, estimulam a produção local e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico. Os incentivos fiscais estimulam o crescimento econômico e fomentam a inovação tecnológica. Além disso, eles contribuem para a preservação ambiental, incentivando práticas sustentáveis nas atividades econômicas.

Assim, com o intuito de aprimorar o cenário empresarial e orientar investidores interessados na região, este guia oferece diretrizes essenciais para otimizar o aproveitamento das vantagens comparativas do Modelo Zona Franca de Manaus, da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio. A cartilha destaca esses aspectos de forma objetiva, fornecendo informações essenciais para empresários, investidores e interessados na região.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Superintendente da SUFRAMA

INTRODUÇÃO	4
1 - SÍNTESE DOS PRINCIPAIS TIPOS DE INCENTIVOS EXTRAFISCAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALC'S.....	5
2- DETALHAMENTO DOS INCENTIVOS POR TRIBUTO	10
I - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.....	10
II - IPI-Vinculado à Importação.....	11
III - IPI – Operações Internas	12
IV - PIS-PASEP/COFINS	13
3 - CADASTRO NA SUFRAMA.....	16
4- PRINCIPAIS HIPÓTESES DE USUFRUTO DOS INCENTIVOS EXTRAFISCIAS.....	17
1 ^a HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs	17
2 ^a HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS NACIONAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).....	19
3 ^a HIPÓTESE: VENDA DE MERCADORIA/PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO)	23

INTRODUÇÃO

Os incentivos que aqui trataremos estão relacionados às áreas de exceção fiscal localizadas na Amazônia Ocidental e nos municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá. A Zona Franca de Manaus (ZFM), a Amazônia Ocidental (AMOC) e as Áreas de Livre Comércio (ALCs) têm a concessão dos seus incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

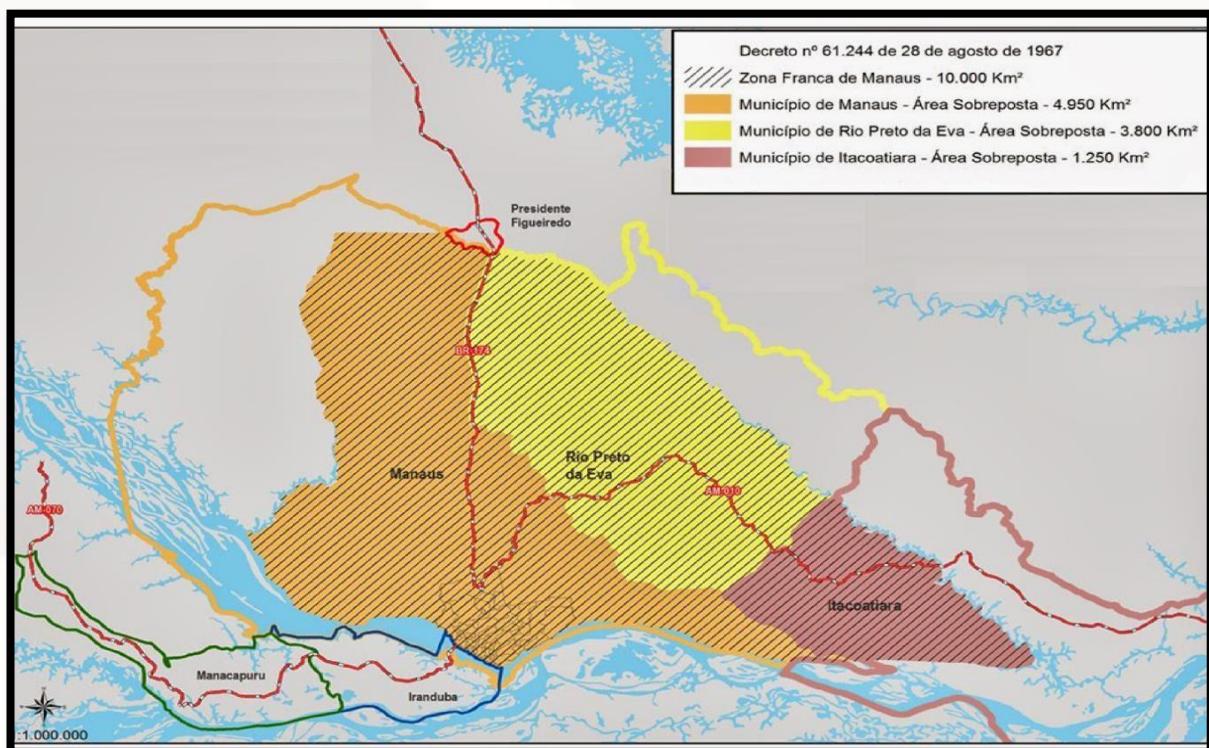
A SUFRAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



1 - SÍNTSE DOS PRINCIPAIS TIPOS DE INCENTIVOS EXTRAFISCAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALC'S.



ZONA FRANCA DE MANAUS DL 288/67 e DL 61.244/67



Fonte: Coordenação Geral de Comércio Exterior

Art 2º A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Porto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negros e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; deste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubuí; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuieras; deste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda deste rio, até o vértice do paredão do Porto de Manaus. (DL 61.244/67)

AMAZÔNIA OCIDENTAL DL 356/68

Parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/1968:

"A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima*, consoante o estabelecido no parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967".

* A Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, art. 14, transformam os territórios Federais de Rondônia e Roraima em Estados Federados.

AMAZÔNIA OCIDENTAL

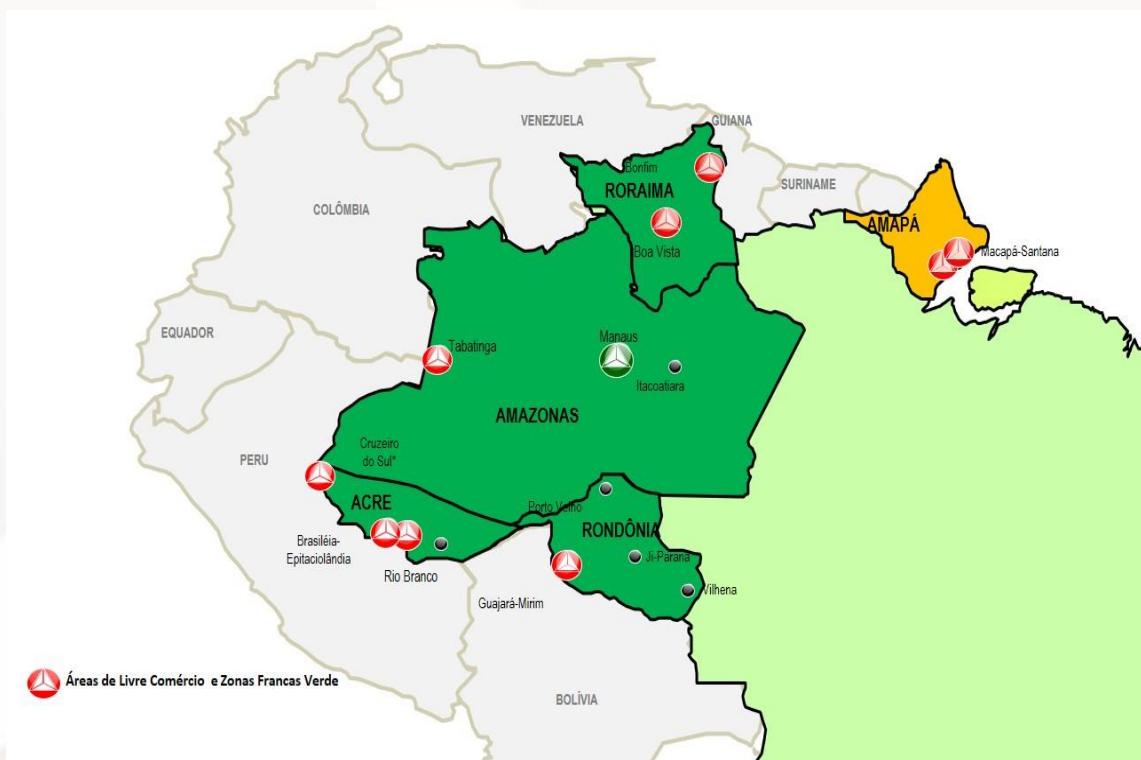


Fonte: Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos

Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967. (DL 356/68)

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO



Fonte: Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos

- Cria a Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas: Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989
- Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia: Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991
- Cria as Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e estabelece a isenção de IPI na internação de produtos industrializados: Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991
- Cria a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá: Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991
- Cria as Áreas de Livre Comércio nos municípios de Brasiléia/Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul, no Estado Acre: Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994
- Prorroga o prazo das isenções e dos benefícios das Áreas de Livre Comércio: Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014
- Estabelece a isenção de IPI na internação de produtos industrializados nas ALCs de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no

Estado do Acre (Art. 26 e 27): Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, através da criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos, conforme estabelecido no art. 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Assim, o desenvolvimento da região passou a ser orientado para os três setores da economia: primário, secundário e terciário.

Dentro de uma visão focal, o regime especial prevê (para efeitos didáticos) três hipóteses que implicam na expectativa do recebimento dos incentivos extrafiscais de natureza tributária. São eles:

1ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs.

2ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS NACIONAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).

3ª HIPÓTESE: VENDA DE MERCADORIA/PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO).

2- DETALHAMENTO DOS INCENTIVOS POR TRIBUTO

I - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

1.1 - Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM destinadas ao consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e produtos de perfumaria e cosméticos.

D.L. 288/67, art. 3º, § 1º;

D.L. 356/68, art. 1º;

Lei 8.032/90, art. 4º;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

1.2 REDUÇÃO do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM para qualquer ponto do território nacional.

1.2.1 Bens de informática – coeficiente de REDUÇÃO resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.

1.2.2 Automóveis, tratores e outros veículos terrestres – coeficiente de REDUÇÃO acrescido de cinco pontos percentuais.

1.2.3 Demais produtos – REDUÇÃO de 88% (oitenta e oito por cento).

D.L. 288/67, art. 7º, II;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.

1.3 Isenção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.

D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c";

Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d";

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

2. Áreas de Livre Comércio – ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista e Bonfim-RR, Macapá/Santana-APe
Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC.

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, turismo, estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de bens de informática, armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Lei 7.965/89, art. 3º;

Lei 8.210/91, art. 4º;

Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;

Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;

Lei 8.857/94, art. 4;

Lei 9.065/95, art. 19;

Lei 13.023/14, art. 3.

II - IPI-Vinculado à Importação

1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

1.1 - Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas ao consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e produtos de perfumaria e cosméticos.

D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º, art. 7º, II;

D.L. 356/68, art. 1º

Decreto 2.434/88, art. 1º, II, "c"

Lei 8.032/90, art. 4º;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

2 - Áreas de Livre Comércio – ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP, Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, turismo, estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de bens de informática (somente Tabatinga), armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13;

Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13;

Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;

Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º;

Lei 8.857/94, art. 4º;

Lei 9.065/95, art. 19;

Lei 13.023/14, art. 3.

III - IPI – Operações Internas

1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

1.1 Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e produtos de perfumaria e cosméticos.

D.L. 288/67, art. 9º, § 1º;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Emenda Constitucional nº 42.

1.2 Isenção do Imposto (Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro) na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.

D.L. 288/67, art. 4º;

D.L. 356/68, art. 1º.

1.3 Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extractivas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.

D.L. 1.435/75, art. 6º.

2 - Áreas de Livre Comércio - ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia-Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul-AC

2.1 - Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo e derivados.

Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13;

Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13;

Lei 8.256/91, art. 7ºe art. 14;

Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;

Lei 8.857/94, art. 7º;

Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110;

Lei 13.023/14, art. 3º;

Lei 11.898/09

Decreto 8.597/15

2.2 Isenção do Imposto incidente sobre os produtos industrializados nas ALCs, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.

Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.

IV - PIS-PASEP/COFINS

1 - Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus

Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 50;

Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º;

Decreto nº 5.691, de 2006.

2 - Mercadorias – Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio

Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.

Lei 10.996/04, art. 2º;

Decreto nº 5.310/04.

Lei 11.196/2005, art. 65

Lei 11.945/2009.

3. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – Zona Franca de Manaus

Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Lei nº 10.865/04, art. 14-A;

Lei nº 10.925/04. art. 6º.

4. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus

Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA;

Lei nº 10.865/2004, art. 37.

Decreto nº 5.310/04.

5. Alíquotas Diferenciadas – ZFM e ALC

5.1 - Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.

I) **0,65% e 3%**, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;

b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;

II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

5.2 Crédito de PIS/Pasep na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1%, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.637/02, mediante a aplicação da alíquota de 1,65%. **Crédito de Cofins** na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% e na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 10.833/03, mediante a aplicação da alíquota de 7,60%.

Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12 (PIS/Pasep);

Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17 (Cofins);

Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;

Decreto nº 5.310/04;

Lei nº 11.945/2009.

5.3 Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.

Lei 13.097/15, art. 147.

3 - CADASTRO NA SUFRAMA

Como fazer o CADASTRO na SUFRAMA ?

1

Acessar o site da Suframa: <https://www.gov.br/suframa/pt-br>

The screenshot shows the official website of the Suframa (Ministry of Economy). The top navigation bar includes links for Agência Nacional, Anuário, Oportunidades, MCTIC, Subject list of serials, SIMPLES: Como fazer, Simulador - Afectos, Nova guia, and Estatísticas de Comércio. Below the bar, there's a search bar and a login link. The main content area features a sidebar with links like Acesso à Informação, Zona Franca de Manaus - ZFM, Composição, Serviços, Sistemas (which is currently selected and highlighted in blue), Publicações, and Fale Conosco. The main content area displays a detailed list of systems under 'CADSUF', including Antigo Sistema de Mercadoria Nacional, Sistemas de Mercadoria Estrangeira, Sistemas da Área de Projetos, Sistemas de Arrecadação, Sistemas da Dívida Ativa, Sistemas de Indicadores Socioeconômicos - SIS, Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica - SAGAT, and Avisos. A blue arrow points from the number 1 to the 'Sistemas' menu item.

2

Acessar o site da Suframa: <https://www.gov.br/suframa/pt-br>

1ª TELA DO CADSUF – USUÁRIO EXTERNO

The screenshot shows the 'Sistema de Cadastro SUFRAMA' homepage for external users. It features three main sections: 'Seja Bem-Vindo!' (Welcome), 'Acesso' (Access), and 'Acompanhamento do Processo' (Process Monitoring). The 'Seja Bem-Vindo!' section contains a 'Primerio Acesso' button. The 'Acesso' section contains a 'Efetuar Login' button. The 'Acompanhamento do Processo' section contains a 'Consultar Protocolo' button. At the bottom, there are links for 'Outros Serviços' (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, Agendamento Para Atendimento, Imprimir 2ª Via de GRUTS) and 'Documentação necessária para solicitação da inscrição Cadastral ou Credenciamento' (Clique Aqui).

Orientação para que baixe o Manual de orientação, para proceder o cadastro da Cooperativa junto a Suframa, por meio do link: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/cadsuf/manuais>

O cadastro é feito de forma **on line**, não há necessidade de direcionamento até a Suframa, por meio do sistema CADSUF: <https://www4.suframa.gov.br/cadsuf/#/menu-externo>

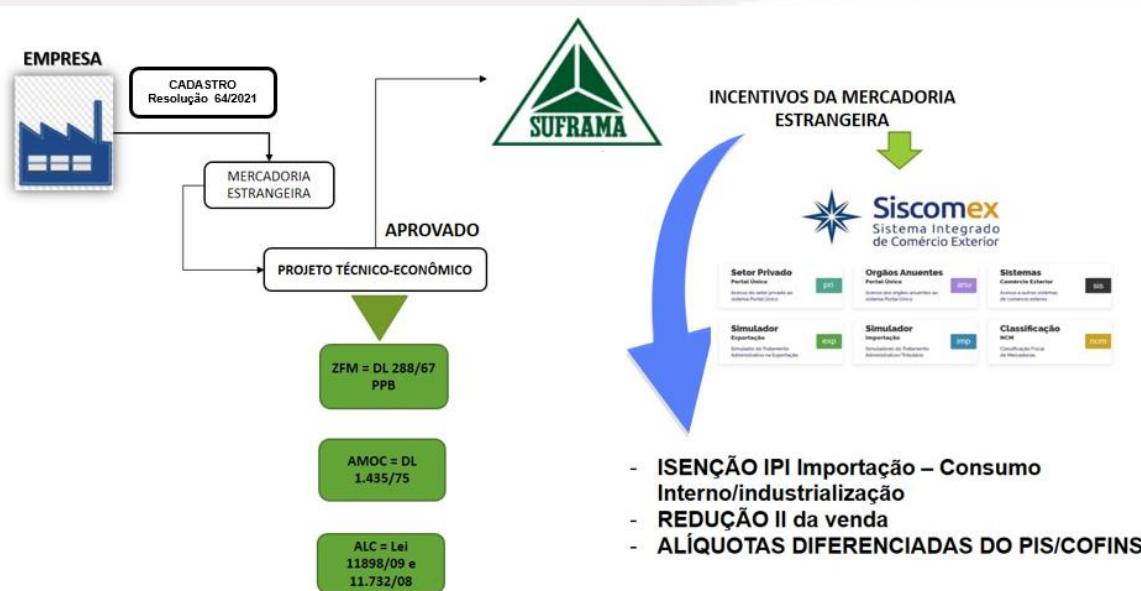
Caso permaneça com dúvidas, basta enviar um e-mail para cocad@suframa.gov.br

4- PRINCIPAIS HIPÓTESES DE USUFRUTO DOS INCENTIVOS EXTRAFISCIAS

1ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs

O primeiro passo para adquirir um produto estrangeiro (importação) com incentivos fiscais administrados pela Suframa (ver Item 1), a empresa deve ter cadastro na Suframa (*Resolução nº 64/2021*), para que possa ter a Licença de Importação (L.I), futuro LPCO (Licença, Permissão, Certificação e outros documentos). Como se trata de mercadoria estrangeira, naturalmente o processo deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo SISCOMEX e passará pelo despacho aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal.

A empresa pode comprar para consumo interno ou para industrializar (insumo). Se for insumo, será necessário um projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, conforme preleciona a **Resolução nº 205/2021**.



O acesso para submeter o projeto a análise deve ser feito pelo seguinte acesso:
<https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/area-projeto>

Coordenação de Acompanhamento e Controle de Insumos (COACI)
E-mail: coacii@suframa.gov.br

Coordenação de Análise de Projetos Industriais e Análise de Processos Industriais (COAPI)
E-mail: coapi@suframa.gov.br

Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais – (CGPRI)
E-mail: cgpri@suframa.gov.br

Coordenação de Análise de Projetos de Incentivos (CAPI)
E-mail: capi@suframa.gov.br

Para iniciar o processo de aquisição de mercadoria estrangeira, o acesso é pelo link: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/mercadoria-estrangeira>

Coordenação Geral de Controle de Importação e Exportação(CGIEX)
E-mail: cgiex@suframa.gov.br

Coordenação de Controle de Importação e Exportação(COIME)
E-mail: coime@suframa.gov.br

2ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS NACIONAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).

O primeiro passo para adquirir um produto nacional (compra nacional) com incentivos fiscais administrados pela Suframa (ver Item 1), a empresa deve ter cadastro na Suframa (*Resolução nº 64/2021*). Após ter o cadastro, a empresa deve adquirir os produtos via Sistem de Ingresso de Mercadoria Nacional – SIMNAC (<https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/simnac>).

O ingresso de mercadoria nas áreas incentivadas deve obedecer às seguintes etapas:

1º. Cadastro regular na Suframa.

A empresa remetente, antes de emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NFe, deverá consultar o cadastro da Suframa para verificar se a empresa destinatária está habilitada.

2º. Emissão da NFe

A empresa remetente deverá emitir a NFe contendo os benefícios fiscais que a empresa destinatária tem direito.

3º. Solicitação do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN-e

A empresa remetente deverá acessar o Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional/SIMNAC e solicitar o PIN.

4º. Confirmação do PIN

A empresa destinatária deverá acessar o SIMNAC e confirmar a Solicitação do PIN.

5º. Impressão do PIN e Solicitação de Coleta das Mercadorias

A empresa remetente imprime o PIN e solicita a coleta das mercadorias pelo agente transportador que transportará as mercadorias até o destino.

6º. Confirmação de Recebimento das Mercadorias

A empresa destinatária, após o recebimento das mercadorias em seu estabelecimento, acessa o SIMNAC, informa os dados de transporte, escolhe o posto de vistoria e confirma o recebimento das mercadorias.

7º. Realização da Vistoria

Com base em análise de risco e critérios de parametrização definidos pela SUFRAMA, o SIMNAC definirá o canal de vistoria das mercadorias. Feito isso, ocorrerá a vistoria física, documental ou eletrônica das mercadorias.

8º. Batimento de Informações junto a SEFAZ de Destino

Após a vistoria da NFe, o SIMNAC verificará junto a SEFAZ de destino se a NFe foi desembaraçada/selada dentro do prazo legal.

9º. Internamento da NFe

Após a confirmação do desembaraço, a NFe será internada e o SIMNAC encaminhará o evento de Internalização para o Portal da NFe.

Essas etapas estão detalhadas em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/simnac/manuais/outros/fluxograma-simplificado.pdf/view>.

PRINCIPAIS VANTAGENS PARA A EMPRESA ADQUIRIR PRODUTOS PELA SUFRAMA



Fonte: Coordenação Geral de Controle de Mercadoria Nacional - CGMEC

- a) Suspensão/Isenção do IPI conforme os artigos 81 à 120 do Decreto nº 7.212/10 → Aplicado à ZFM, Áreas de Livre Comércio e demais municípios da Amazônia Ocidental;
- b) Isenção do ICMS conforme os Convênios ICMS nº 65/88, 52/92, 49/94 e 134/19 → Aplicado à ZFM e Áreas de Livre Comércio
- c) Após a emissão da NF contendo os incentivos fiscais e no momento do ingresso das mercadorias na região incentivada, a NF deverá ser vistoriada pela SUFRAMA no prazo de 120 dias a partir de sua emissão.

Quem pode utilizar este serviço?

Pessoa Jurídica (Remetentes e Destinatários)

Requisito: empresas localizadas na Zona Franca de Manaus – ZFM, Áreas de Livre Comércio e demais municípios da Amazônia Ocidental que possuam cadastro habilitado junto à SUFRAMA.

Legislação

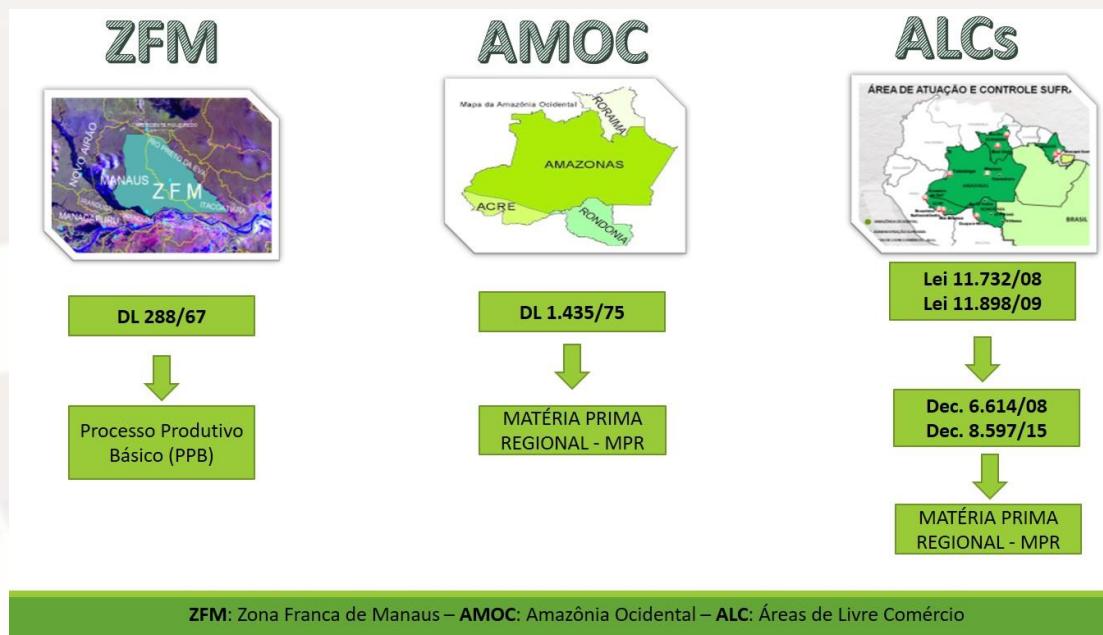
- Lei nº 13.451/2017:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13451.htm
- Decreto 7.212/2010:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm
- Portaria Suframa nº 834/2019:
https://www.sei.suframa.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=658464&id_orgao_publicacao=0
- Convênio ICMS nº 65/1988:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV065_88
- Convênio ICMS nº 52/1992:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV052_92
- Convênio ICMS nº 49/1994:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV049_94
- Convênio ICMS nº 134/2019:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV134_19

3ª HIPÓTESE: VENDA DE MERCADORIA/PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO).

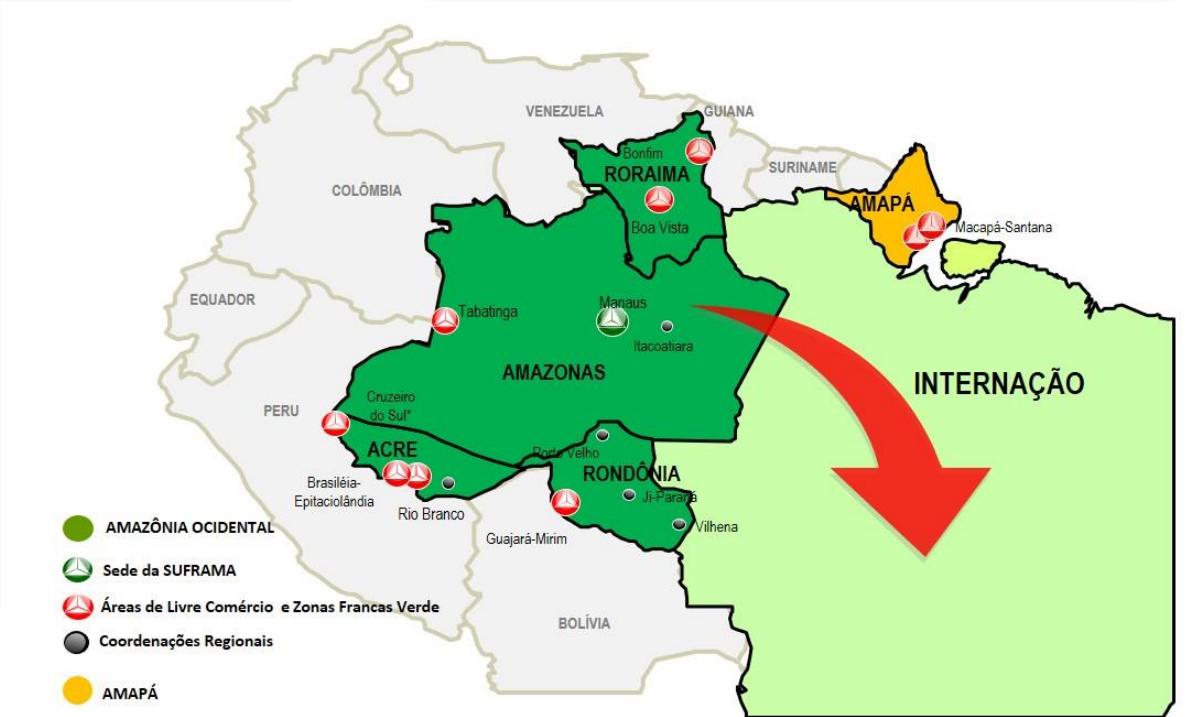
Se uma empresa realizou a industrialização numa área incentivada e deseja vender para fora desta área, ou seja, vender para o mercado nacional, isso é denominado de internação.

Se a produto sair sem ter sofrido qualquer processo de industrialização, haverá recolhimento integral dos tributos. Mas se houve algum processo de industrialização, com agregação de valor, haverá uma saída mantendo-se as condições de incentivos, desde que cumprido os requisitos, quais sejam:

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA NA ZONA FRANCA DE MANAUS, municípios da AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.



FONTE: Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos - COGEA



FONTE: Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos – COGEA

A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, definido pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Assim, considera-se procedimento de internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, de:

I - produtos estrangeiros importados com ou sem a utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II - produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido;

- III - produtos industrializados com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que não possua projeto industrial aprovado pela Suframa, ou que não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido; e
- IV - produtos industrializados na ZFM, com insumos integralmente nacionais ou nacionalizados.

Amparo legal básico: **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 242, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002**, com as alterações e regulamentações próprias da SRF.

CONSULTE O SITE DA SUFRAMA

<https://www.gov.br/suframa/pt-br>